



PARECER CONJUNTO Nº **DAS COMISSÕES REUNIDAS DE**
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº107/2019.

De autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, o presente projeto de lei "institui a política municipal de energia solar da cidade de São Paulo, e da outras providencias".

A proposta tem como princípios: (i) a utilização da energia solar nas edificações do município; (ii) estímulo ao estabelecimento de empresas e à geração de empregos; (iii) capacitação e formação de recursos humanos; (iv) acesso à informação e à participação pública no processo de tomada de decisão nos temas relacionados ao uso de energia solar.

Segundo o autor, a expansão do uso da energia solar no município traria significativos ganhos sob o ponto de vista econômico, sendo certo que também contribuiria para a redução da emissão de gases causadores do efeito estufa, trazendo ganhos diretos para o meio ambiente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **e legalidade** do projeto, na forma de um **substitutivo**, elaborado para: (i) excluir o art. 4º que cria atribuições específicas para o Executivo, atinentes à própria atividade administrativa; (ii) excluir o art. 6º, que além de determinar ao Executivo a adoção de condutas específicas, impõe a celebração de parcerias com outras entidades, o que viola a reserva de Administração e, por conseguinte, o princípio da separação e harmonia entre os poderes; (iii) suprimir os arts 10, 11, 12, 13 e 14, uma vez que implicam renúncia de receita tributária, sendo que não foram apresentados os demonstrativos referidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (iv) suprimir os arts 17 e 21, haja vista que a concessão de isenção deve se basear em parâmetros objetivos previstos em lei, não se sujeitando à conveniência e oportunidade da Administração; (iv) suprimir o art. 16, haja vista que a destinação a recursos custodiados por fundos geridos pelo Poder Executivo, por lei de iniciativa parlamentar, também viola a reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e a separação de poderes; e, por fim, (v) excluir o art. 26, que impõe obrigação ao Executivo que constitui indevida ingerência sobre o terreno de atuação daquele Poder.

Cabe destacar que no sistema fotovoltaico a energia é obtida através da conversão direta da luz do Sol em eletricidade (efeito fotovoltaico). A célula fotovoltaica é a unidade fundamental deste processo de conversão. Diferentemente dos coletores de energia solar térmica (cuja única função é aquecer a água através da captação do calor solar) os painéis fotovoltaicos promovem a transformação da luz solar em energia elétrica e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 107/2019

o resultado é comprovadamente aplicável a todas as utilidades da energia elétrica convencional.

Os painéis de energia fotovoltaica são compostos por materiais semicondutores, com um processo de conversão que não deixa nenhum tipo de resíduo e por isso esta energia é considerada limpa e silenciosa, trazendo benefícios para o meio ambiente. Embora as células fotovoltaicas possam ser aplicadas em conjunto com o sistema de energia elétrica convencional, suas utilizações mais comuns se dão em instalações rurais, estações de telecomunicações, equipamentos de sinalização de estradas, iluminação de emergência e em demais sistemas onde o consumo de energia é baixo ou existe dificuldade de instalação de uma rede elétrica convencional. Também são utilizados em sistemas que não podem ser paralisados, pois o banco de baterias permite que o sistema funcione, inclusive, durante a noite.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, entendendo que a propositura contribuirá para economia dos recursos naturais, bem como, para reduzir as emissões de carbono, e desta forma melhorar a qualidade de vida do paulistano, manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto **favorável** ao projeto, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, no âmbito de sua competência, entende que a proposição merece prosperar, tendo em conta que a medida contribuirá para o desenvolvimento tecnológico de energia solar no município, motivo pelo qual se posiciona **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se com parecer favorável à proposição, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em